



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565760 - SP(2024/0042285-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
OUTRO NOME : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO VIRTUAL E MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 10, 11, 924, II, e 934 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença, pagamento extemporâneo e pretensão de afastar o julgamento virtual por ausência de intimação, com discussão sobre multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução em razão do pagamento do débito.
4. A Corte *a quo* deu provimento à apelação para reconhecer o pagamento extemporâneo, anular a sentença e determinar a intimação do devedor para pagar o débito remanescente (multa e honorários), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre o julgamento virtual, em ofensa aos arts. 10, 11 e 934 do CPC; e (ii) saber se a execução deveria ser extinta pelo pagamento integral, nos termos do art. 924, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há afronta aos arts. 10, 11 e 934 do CPC, pois ficou comprovada a intimação para oposição ao julgamento virtual e não houve requerimento de sustentação oral, em conformidade com os arts. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 314/2020 e 937, § 4º, do CPC.

7. O pagamento extemporâneo atrai a multa e os honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, independentemente de impugnação, conforme a Súmula n. 517 do STJ. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A intimação para julgamento virtual, sem oposição e sem requerimento de sustentação oral, não configura nulidade, à luz dos arts. 10, 11 e 934 do CPC e 937, § 4º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 517 do STJ quando decorrido o prazo para pagamento voluntário, sendo devidos multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; bem como a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 11, 934, 924, II, 523, § 1º, e 937, § 4º; CPP, art. 370, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 517 e 83; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 927.188/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AREsp n. 2.790.349/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565760 - SP (2024/0042285-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
OUTRO NOME : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO VIRTUAL E MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 10, 11, 924, II, e 934 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença, pagamento extemporâneo e pretensão de afastar o julgamento virtual por ausência de intimação, com discussão sobre multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução em razão do pagamento do débito.
4. A Corte *a quo* deu provimento à apelação para reconhecer o pagamento extemporâneo, anular a sentença e determinar a intimação do devedor para pagar o débito remanescente (multa e honorários), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre o julgamento virtual, em ofensa aos arts. 10, 11 e

934 do CPC; e (ii) saber se a execução deveria ser extinta pelo pagamento integral, nos termos do art. 924, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há afronta aos arts. 10, 11 e 934 do CPC, pois ficou comprovada a intimação para oposição ao julgamento virtual e não houve requerimento de sustentação oral, em conformidade com os arts. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 314/2020 e 937, § 4º, do CPC.

7. O pagamento extemporâneo atrai a multa e os honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, independentemente de impugnação, conforme a Súmula n. 517 do STJ. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A intimação para julgamento virtual, sem oposição e sem requerimento de sustentação oral, não configura nulidade, à luz dos arts. 10, 11 e 934 do CPC e 937, § 4º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 517 do STJ quando decorrido o prazo para pagamento voluntário, sendo devidos multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; bem como a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 11, 934, 924, II, 523, § 1º, e 937, § 4º; CPP, art. 370, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 517 e 83; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 927.188/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AREsp n. 2.790.349/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 10, 11, 924, II, e 934 do Código de Processo Civil; por deficiência na fundamentação da alegada ofensa à lei federal; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 167-169.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 94):

Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Pagamento do valor devido extemporaneamente. Extinção da execução. Pretensão de aplicação da multa prevista no art. 523 do CPC. Dispositivo legal em questão que prevê expressamente a incidência de multa e honorários na hipótese de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo para pagamento espontâneo que se esgotou em 02/09/2022. Pagamento efetivado apenas em 09/09/2022. Multa e honorários devidos. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos por PACÍFICO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES foram decididos nestes termos (fl. 115):

Embargos de declaração. Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Pagamento do valor devido extemporaneamente. Extinção da execução. Pretensão de aplicação da multa prevista no art. 523 do CPC. Recurso provido. Embargos Declaratórios. Alegação de omissão quanto à majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Não acolhimento. Imprescindível, para aplicação do dispositivo, prévia fixação de honorários, o que não ocorreu, tendo em vista o desfecho do Acórdão, que anulou a r. sentença. Embargos de Declaração rejeitados.

Os embargos de declaração opostos por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. foram decididos nestes termos (fl. 123):

Embargos de declaração. Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Pagamento do valor devido extemporaneamente. Extinção da execução. Pretensão de aplicação da multa prevista no art. 523 do CPC. Recurso provido. Alegação de decisão surpresa. Não acolhimento. Apelada que foi devidamente intimada em 23/03/2023, na pessoa de sua patrona, para manifestar-se em relação à concordância do julgamento na forma virtual, o que deixou de fazer. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, 11 e 934 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido foi proferido sem intimação para manifestação sobre julgamento virtual, em afronta ao princípio da não surpresa e à publicidade dos julgamentos; e

b) 924, II, do Código de Processo Civil, já que a execução deveria ter sido extinta após o pagamento integral do débito.

Requer seja declarada a nulidade do acórdão proferido ou seja reconhecida a violação do art. 924, II, do CPC para a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 130-133.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a aplicação da multa de 10% e dos honorários de 10% do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento extemporâneo e a reforma da sentença que extinguiu a execução por satisfação do crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo de execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, por considerar satisfeito o crédito.

A Corte *a quo* reformou a sentença, reconheceu o pagamento extemporâneo e determinou a intimação da devedora para pagamento do débito remanescente (multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil), para, após manifestação da credora, julgar extinta a execução nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil.

I - Arts. 10, 11 e 934 do CPC

No caso, trata-se de cumprimento de sentença interposto por Pacífico Log Logística e Transportes Eireli contra Starr International Brasil Seguradora S.A, que foi extinto em razão do pagamento do débito.

Interposta apelação, o Tribunal concluiu pela existência de saldo remanescente, dando provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 95-96):

A apelante se insurge contra a extinção do cumprimento de sentença, em virtude do pagamento do débito, nos termos do art. 924 do CPC, vez que houve o pagamento extemporâneo do valor devido, razão pela qual remanesce o valor equivalente à multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a incidir sobre o valor do débito.

Com razão a apelante.

Assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil:

“Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Daí se conclui que somente o pagamento do valor executado, dentro do prazo estipulado, evita a incidência de multa e honorários advocatícios.

Ora, é incontroverso que o executado, ora apelado, efetuou o pagamento do débito em 09/09/2022, sendo que o prazo de 15 dias para pagamento, após a intimação, esgotou-se em 02/09/2022, pelo que incidente, ao caso, o quanto previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Cumprir observar, ainda, que após o depósito do débito, intimada a apelante a se manifestar sobre a satisfação da obrigação (fl. 36), expressamente requereu a certificação do decurso de prazo para pagamento, com posterior intimação da parte contrária para pagamento do valor remanescente (fls. 39/41), sobrevindo a sentença que desconsiderou a extemporaneidade do pagamento e a apresentação da nova memória de cálculo, pelo apelante, o que não se pode admitir.

À vista destas considerações, de rigor a anulação da r. sentença de fls. 43/44 dos autos, determinando-se a intimação do devedor para que efetue o pagamento do débito remanescente, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, para, só então, após manifestação do credor, ser julgada extinta a execução, nos termos do art. 924 do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

No tocante à ausência de intimação para se manifestar acerca do julgamento virtual da apelação, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração sob os seguintes fundamentos (fls. 124-125):

Da consulta realizada junto ao Diário de Justiça, em 23/03/2023, especificamente à fl. 820, observa-se que a patrona da Embargante, Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, foi devidamente intimada quando da distribuição deste Recurso.

Vejam os dados constados da publicação: “0019071-29.2022.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 22ª Câmara de Direito Privado; HÉLIO NOGUEIRA; Foro de Guarulhos; 9ª Vara Cível; Cumprimento de sentença; 0019071-29.2022.8.26.0224; Transporte de Coisas; Apelante: Pacífico Log Logística e Transportes Eireli; Advogado: Elias Castro da Silva (OAB: 142319/SP); Apelado: Starr International Seguradora S. a.; Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB: 25430/PR); Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 192691/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549 /2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal”.

Portanto, se remanesce o inconformismo da parte Embargante quanto ao julgamento realizado, da forma como realizado (virtualmente), cabe a ela manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração.

Nesse contexto, não se verifica afronta aos arts. 10, 11 e 934 do CPC, uma vez que foi comprovada a intimação da defesa para se manifestar acerca do julgamento na modalidade virtual, que não se pronunciou, motivo pelo qual foi designado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento da apelação em sessão virtual configura nulidade do julgamento.

III. Razões de decidir³. A intimação do defensor dativo foi realizada por meio de publicação oficial, conforme normas internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, para manifestação sobre julgamento virtual, sem oposição registrada.

4. A inércia do advogado após intimação para julgamento virtual presume aceitação do procedimento, não configurando nulidade.

5. A jurisprudência do STJ confirma que a ausência de oposição ao julgamento virtual e de pedido de sustentação oral não configura nulidade absoluta.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação para julgamento virtual, sem oposição do defensor, não configura nulidade. 2. A inércia do defensor após intimação presume aceitação do julgamento virtual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, § 1º; Resolução n. 549/2011 e Resolução n. 772/2017 do TJSP. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.946.180/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.915.434/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021. (AgRg nos EDcl no HC n. 927.188/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Ademais, a Resolução CNJ n. 314/2020, que prorrogou o regime instituído pela Resolução CNJ n. 313/2020, estabeleceu o seguinte no art. 5º, parágrafo único (destaquei):

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313 /2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. **Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º).**

Portanto, considerando que não houve requerimento de sustentação oral pela agravante no prazo supracitado, não há falar em cerceamento de defesa, pelo que não procede o recurso no ponto.

II - Art. 924, II, do CPC

No que se refere à extinção do cumprimento de sentença pela quitação do débito, a instância ordinária asseverou que o montante foi pago após o prazo para pagamento espontâneo, razão pela qual impôs a multa e os honorários do § 1º do art. 523 do CPC, que dispõe o seguinte: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a multa de 10% e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC são devidos no cumprimento de sentença, após o decurso do prazo legal para pagamento voluntário, independentemente de impugnação (Súmula n. 517 do STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IDEC. ART. 523, § 1º, do CPC. CABIMENTO. SENTENÇA JÁ LIQUIDADADA. SÚMULA N. 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a multa de 10% e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC são devidos no cumprimento de sentença, após o decurso do prazo legal para pagamento voluntário, independentemente de impugnação (Súmula n. 517 do STJ).

2. O entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 482 do STJ, que afasta a incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC) nas sentenças genéricas proferidas em ações civis públicas, não se aplica ao caso, pois já superada a fase de liquidação, estando em curso o cumprimento individual de sentença com valor certo.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.790.349/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o pagamento foi realizado fora do prazo estabelecido pelo *caput* do art. 523 do Código de Processo Civil, o entendimento está em consonância com o do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.565.760 / SP

Número Registro: 2024/0042285-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00190712920228260224 0019071292022826022450000 0019071292022826022450001
10101670820198260224 190712920228260224 19071292022826022450000
19071292022826022450001 20230000283621 20230000381040 20230000381059

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A

OUTRO : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
NOME

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026